

DECISÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

DOPC — Ceent. 18/2003 — Stahlwerk Thuringen GmbH/Pallanzeno New Co

Em 2 de Maio de 2003, a **Stahlwerk Thuringen**, sociedade de direito alemão, detida a 100% pela ARCELOR, em cumprimento do disposto no artigo 7.º do Decreto-lei n.º 371/93 de 29 de Outubro, notificou previamente a aquisição da totalidade do capital social da Pallanzeno New Co, sociedade de direito italiano, detida integralmente pela Duferdofin.

I. NATUREZA DA OPERAÇÃO

Esta operação, quando foi notificada, enquadrava-se no conceito de concentração de empresas dado pela alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do DL. 371/93, de 29 de Outubro, e encontrava-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia em virtude de estar prevista as alíneas a) e b) do art.º 7.º do referido diploma.

Entretanto este diploma foi revogado e entrou em vigor a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho. Todavia, esta operação de concentração continua a preencher as condições de notificação previstas na nova Lei.

II. AS EMPRESAS PARTICIPANTES

Stahlwerk Thuringen GmbH é uma empresa com sede na Alemanha, detida pela Arbed Finanz Deutschland, a qual é detida a 99% pela Profil Arbed Luxemburg (sociedade detida a 100% pela ARCELOR).

A Stahlwerk Thuringen produz e vende produtos longos de aço.

O volume de negócios do Grupo ARCELOR, em território português, no exercício de 2001, foi de [**>150**] milhões de euros.

Pallanzeno Newco é uma sociedade a constituir, totalmente detida pela Duferdofin SpA, sociedade de direito italiano, que é a major empresa de vigas de aço e laminados pesados de Itália, integrada no Grupo Duferco.

A nova sociedade a constituir será composta por uma fábrica de laminados situada em Pallanzeno, que é actualmente propriedade da Duferdofin. O volume de negócios em Portugal relativo às produções da Pallanzeno, nos doze meses compreendidos entre Outubro de 2001 e Outubro de 2002, foi de [**>2**] milhões de euros.

III. AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

1. MERCADO RELEVANTE DOS PRODUTOS

Os produtos produzidos pela empresa alvo são as vigas e os laminados correntes, sendo por isso apenas considerado o mercado destes produtos como relevante, para efeitos da presente notificação. Os laminados correntes são perfis de aço de secções diversas cuja altura máxima da secção não ultrapassa 80 mm. As vigas podem ter secções igualmente diferentes (I, H, T, etc.), mas com altura de secção superior a 80 mm.

Os laminados correntes são usados principalmente na construção civil e as vigas utilizam-se sobretudo na construção de estruturas metálicas de maior porte e na metalomecânica.

2. MERCADO RELEVANTE GEOGRÁFICO

A Comissão Europeia considera que o mercado relevante, para estes produtos, é a UE, dado a abertura total do mercado, no sector dos produtos siderúrgicos, a homogeneidade de preços finais, o baixo peso relativo dos transportes e o nível elevado de trocas comerciais na UE.

Analisaremos, em particular, a situação no mercado nacional destes produtos, de acordo com a exigência do Dec. Lei no 37 1/93 de 29 de Outubro.

3. ESTRUTURA DA OFERTA

A empresa portuguesa de produtos siderúrgicos longos não produz qualquer destes produtos, pelo que o abastecimento do mercado nacional é todo efectuado através do exterior, particularmente com origem nos países da UE.

Laminados correntes

As empresas participantes na operação têm no mercado português destes produtos (cerca de [...] mil toneladas) uma posição reduzida ([5-10]%), não atingindo o mínimo exigível para a obrigatoriedade de notificação prévia.

QUOTA NO MERCADO NAC. EM VOLUME (TON) - 2001

Empresa	(%)
Arcelor	[5-10]
Pallanzeno	[0-5]
Outras da EU	[50-60]
Outras países terc.	[30-40]

No conjunto do mercado da UE as participantes têm uma quota de mercado de [10-20]% não afectando a concorrência que se faz em mercado aberto.

Vigas

QUOTA DE MERCADO NA UE EM VOLUME (ton)-2001

Empresa	(%)
Arcelor	[30-40]
Pallanzeno	[0-5]
Salzgitter	[10-20]
Corus	[10-20]
Stefana	[5-10]
Celsa	[0-5]
Outros EU	[10-20]
Outros terceiros	[10-20]

No mercado da UE as empresas em questão apresentaram uma quota de mercado, neste produto, de [40-50]% em 2001.

QUOTA NO MERCADO NAC. EM VOLUME (TON) -2001

Empresa	(%)
Arcelor	[40-50]
Pallanzeno	[5-10]
Riva	[10-20]
Corus	[5-10]
Celsa	[0-5]
Outros da U.E.	[10-20]
Outros de países. Terc.	[10-20]

A quota das empresas participantes na operação, no mercado nacional destes produtos, é elevada [40-50]%, devido sobretudo ao peso da Arcelor, que como é sabido, constitui a maior empresa siderúrgica do mundo, após a concentração autorizada, pela Comissão Europeia, em Novembro de 2001. No entanto, existem fortes concorrentes, como a Riva, maior empresa siderúrgica de Itália, e a Corus, segundo maior grupo europeu produtor de aço, que é detentor de 50% da empresa siderúrgica portuguesa, Lusosider.

IV. EFEITOS DA CONCENTRAÇÃO NA ESTRUTURA DO MERCADO

O mercado europeu dos produtos siderúrgicos é totalmente aberto, são inexistentes as barreiras à entrada, o peso dos transportes no custo final é em geral reduzido, há grande homogeneidade de preços e são elevadas as trocas comerciais entre os Estados membros. O funcionamento deste mercado não é alheio à existência, até ao ano passado, da CECA, Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, que durante os últimos cinquenta anos assegurou o cumprimento estrito das regras da concorrência na UE e no comércio com terceiros países. Durante a vigência do Tratado CECA, a Comissão Europeia tinha a competência exclusiva para a aplicação das regras de concorrência, que só a partir de Julho de 2002, são asseguradas pelas autoridades dos Estados membros.

Assim esta concentração foi notificada na Alemanha, Áustria, Espanha e Itália.

A Autoridade Espanhola já decidiu não enviar o processo ao Tribunal, a Itália já aprovou a mesma e a Alemanha, em mail enviado, refere que, embora seja alta a quota da Arcelor, não pensa bloquear a concentração dado ser elevado o nível de importações de outros países da UE.

Importa recordar que o mercado nacional é totalmente abastecido do exterior nos produtos siderúrgicos alvo desta concentração, e embora a quota de mercado nas vigas seja de [40-50]%, há fortes concorrentes que abastecem destes produtos o mercado nacional.

Da presente concentração não resulta assim a criação ou reforço de uma posição dominante no mercado nacional das vigas e dos laminados correntes de aço susceptível de impedir, falsear ou restringir a concorrência, pelo que se propõe a sua autorização.

V. AUDIÊNCIA À NOTIFICANTE

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 31º do Decreto-lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, procedeu-se à audiência da notificante, comunicando-lhe as conclusões relativas à operação de concentração notificada, as quais mereceram a sua concordância.

VI. CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do artigo n.º 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado relevante das vigas e dos laminados correntes de aço, no território nacional.

Lisboa, 3 de Julho de 2003

O Conselho da Autoridade da Concorrência